



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001396/2019

ABERTURA: 28/03/2019 - 16:31:39

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO A FRUTICULTURA NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLISTA

Lei n.º 3825/2019

Tramitação	Data
- Simples Leitura	01/04/2019
- Comissão de Const. e Justiça	04/04/2019
- Comissão de Educação (e outros assuntos)	05/04/2019
- Procuradoria	08/04/2019
votação	15/04/2019
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__

ARQUIVADO EM
29/04/19



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 001396/2019

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que ***"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À FRUTICULTURA NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***

À Comissão de Constituição e Justiça conforme disposto no artigo 62, inciso I do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O Projeto de Lei em análise objetiva elaborar um Programa Municipal de Fruticultura, com a participação de instituições do segmento e entidades representativas de produtores, contemplará ações estratégias para fortalecer as cadeias produtivas de fruticultura, da produção a comercialização, utilizando-se o conceito de Pólos Especializados, considerando-se as condições edafoclimáticas, as exigências de cada cultura e a aptidão dos produtores rurais das Comunidades de Linhares a serem envolvidas no Programa.

Preliminarmente cabe frisar que a matéria que objetiva regulamentar o Programa de Incentivo à Fruticultura no Município de Linhares, encontra respaldo no artigo 174 e § 1º da Constituição Federal, que o Estado exercerá na forma da lei as funções de incentivo e planejamento, quando a lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

Cabe destacar que, o Projeto de Lei em destaque segue o estabelecido na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, onde dispõe sobre a



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e ainda, o PL apresenta estruturação dos dispositivos e texto legal articulado.

Assim, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 001396/2019**, por ser **CONSTITUCIONAL** e encontrar-se em consonância com ordenamento jurídico pátrio, tudo de conformidade com o parecer da PROCURADORIA desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.



TOBIAS COMETTI

Presidente



MARCELO PESSOTI

Relator



EDIMAR VITORAZZI

Membro

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 0001396/2019
AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**“PROJETO DE LEI – DISPÕE SOBRE O
PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À
FRUTICULTURA NO MUNICÍPIO DE LINHARES E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Projeto de Lei em análise foi encaminhado pelo Chefe do Executivo, e tem o intuito de implementar novas cadeias produtivas no setor de fruticultura no Município de Linhares, de acordo com o disposto no art. 1º do Projeto de Lei em análise.

Para isso, a demanda em análise, dispõe em seus artigos sobre a criação do Programa Municipal, estabelece os objetivos, instrumentos do Programa, bem como estabelece em seu art. 4º como os órgãos competentes deverão atuar no referido programa.

No que tange a constitucionalidade da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça, bem a Procuradoria desta Câmara Municipal, emitiram parecer favorável, restando demonstrado que o tema atende às exigências legais para aprovação da matéria.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Passamos a analisar o mérito do Projeto de Lei.

A matéria em apreço necessita de parecer da Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, conforme estabelece o texto do artigo 62, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 62. Compete:

III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;

b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;

[...]

§ 3º. A enumeração das matérias deste artigo é indicativa, compreendidas na competência das diversas comissões ainda outras, correlatas ou conexas.

(grifo nosso)

Considerando o § 3º do artigo 62, do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta comissão é competente para emitir parecer sobre o Projeto de Lei em análise, uma vez que, segundo o entendimento da Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares em seu parecer, *“o incentivo que se pretende realizar, deverá ocorrer de maneira sustentável, com vista a preservar o meio ambiente”*.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Como já explanado pelo setor da Procuradoria, o município possui legitimidade para regulamentar sobre o Programa Municipal de Incentivo à Fruticultura no Município de Linhares.

Em sua mensagem justificativa, o Poder Executivo esclarece que a fruticultura apresenta um grande potencial de diversificação da propriedade rural, visando garantir a geração de renda de forma mais continuada. Motivo que, de forma clara, condiz com o disposto nos artigos do presente Projeto de Lei.

A criação do Programa, trará aos produtores do município melhores condições de desenvolvimento econômico por meio da fruticultura, ao passo que, na figura de agente normativo e regulador da atividade econômica, terá meios para fortalecer o setor agrícola do município.

Pelo exposto, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, análise do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, reunida com seus membros, a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE da Câmara Municipal de Linhares/ES, emite parecer favorável aprovação do Projeto de Lei do Poder Executivo Nº 001396/2019.

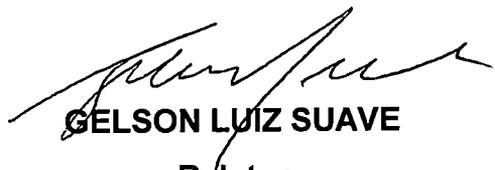
É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.



FRANCISCO TARCISIO SILVA

Presidente

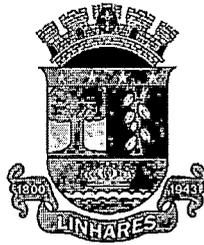


GELSON LUIZ SUAVE

Relator

FABRÍCIO LOPES

Membro "ad hoc"



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

MENSAGEM N°012/2019.

Linhares-ES, 28 de março de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que visa instituir o Programa de Incentivo à Fruticultura no Município de Linhares e dá outras providências.

A Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento busca elaborar e desenvolver programas, projetos e atividades relacionadas com o fomento da agropecuária, aquicultura, pecuária e abastecimento, adotando e estimulando a produção de alimentos dentro dos princípios do Desenvolvimento Rural Sustentável, com ações que visam contribuir para a permanência das famílias dos agricultores no meio rural e com estímulos à sucessão rural, para propiciar a melhoria das condições de vida e de renda das famílias rurais.

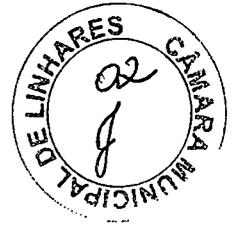
A demanda do mercado, o potencial de produção e a aptidão edafoclimática das diferentes regiões do município de Linhares, situado no norte do estado do Espírito Santo são critérios utilizados para orientar novas atividades para diversificar a economia de forma regionalizada, em busca de garantir a produção de alimentos mais saudáveis e a inclusão social, econômica e cultural dos produtores de base familiar.

O Plano Agro Linhares, tem como diretrizes os Recursos Naturais, a Produtividade e Qualidade dos produtos agropecuários, bem como a Agregação de Valor a esses produtos. Quanto à Fruticultura, a mesma apresenta um grande potencial de diversificação da propriedade rural para a garantia da geração de renda de forma mais continuada, levando a uma consolidação das propriedades rurais de base familiar.

A elaboração de um Programa Municipal de Fruticultura, com a participação de instituições do segmento e entidades representativas de produtores, contemplará ações estratégicas para fortalecer as cadeias produtivas de fruticultura, da produção a comercialização, utilizando-se o conceito de Polos Especializados, considerando-se as condições edafoclimáticas, as exigências de cada cultura e a aptidão dos produtores rurais das Comunidades de Linhares a serem envolvidas no Programa.

A Fruticultura apresenta um grande potencial de diversificação da propriedade rural para a garantia da geração de renda de forma mais continuada, levando a uma consolidação das propriedades rurais de base familiar, o que justifica a grande importância da proposição desde projeto.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de urgência prevista na Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, reitero meus protestos de grande estima e elevada consideração.

Atenciosamente,



GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROJETO DE LEI Nº 012, DE 28 DE MARÇO DE 2019.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À FRUTICULTURA NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Fruticultura com o objetivo de implementar novas cadeias produtivas do setor de fruticultura no Município de Linhares, coordenando as ações estratégicas desde a produção até a comercialização com a implantação de Pólos de Fruticultura Especializados com a finalidade de desenvolver o setor de forma moderna, sustentável e competitiva além de fomentar e incentivar a fruticultura no Município como forma de diversificação da atividade econômica integrada e sustentável, aumentando a geração de emprego e renda e melhorando a qualidade de vida dos produtores rurais de base familiar e outros.

Parágrafo único Consideram-se no Programa Municipal de Fruticultura, o conceito de Pólos Especializados, levando-se em conta os aspectos edafoclimáticos das diferentes regiões do Município de Linhares, as exigências de cada cultura e a aptidão dos produtores rurais das regiões de Linhares a serem envolvidas no Programa.

Art. 2º São objetivos do Programa Municipal de Fruticultura:

- I - fortalecer a fruticultura como atividade econômica sustentável;
- II - gerar empregos e rendas nas propriedades rurais;
- III - diminuir e/ou evitar o êxodo rural;
- IV- preservar o meio ambiente através do incentivo a adoção de técnicas sustentáveis de cultura das frutas;
- V- ampliar a produção e o processamento de frutas no Município;
- VI- estimular a elevação do consumo domésticos de frutas *in natura* e de produtos derivados;
- VII- desenvolver programas de treinamento e aperfeiçoamento da mão de obra empregada nas cadeias produtivas de frutas *in natura* e de produtos derivados;
- VIII – apoiar a pesquisa e a assistência técnica para o setor frutícola Municipal;
- IX - desenvolver programas de incentivos ao agricultor familiar para o cultivo e processamento de frutas;
- X - fomentar o associativismo nas cadeias de produção e processamento de frutas;
- XI - promover atividades de capacitação na área de fruticultura (cursos, seminários, dias de campo, etc);

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001396/2019

ABERTURA: 28/03/2019 - 16:31:38

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

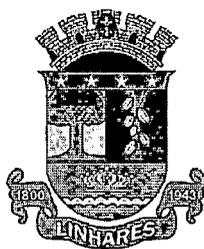
DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO
A FRUTICULTURA NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



PROTOCOLISTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

XII – monitorar o plantio de mudas certificadas pelo Ministério da Agricultura (MAPA);

XIII – realizar estudos visando garantir que sejam utilizadas áreas aptas para a atividade no Município e nas unidades de produção;

XIV - organizar os projetos individuais dos fruticultores para a realização de atividades conjuntas em formato de pólos de produção;

XV - buscar a agregação de valor aos produtos através do incentivo a pequenas agroindústrias familiares;

XVI - diversificar as atividades geradoras de renda nas unidades de produção.

Art. 3º Na formulação e execução do Programa é de competência do Município:

I - divulgar o programa, tornando amplamente conhecido;

II - identificar as áreas medindo com GPS e cadastrar as áreas adequadas à fruticultura;

III - implementar pesquisas, experimentos e validação, visando à melhoria de qualidade e produtividade;

IV - desenvolver mecanismos de apoio à industrialização e comercialização da produção;

V - efetuar o levantamento sócio-econômico e o cadastramento dos produtores e beneficiários do programa;

VI – articular parcerias visando oferecer assessoria técnica na condução dos projetos de fruticultura e captação de recursos junto à instituições de crédito;

VII - executar as metas relacionadas ao Programa Municipal de Fruticultura promovendo a integração entre os demais Programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento (SEMAB); e

VIII – implementar critérios para fomento de mudas visando a implantação dos Polos de Fruticultura nas regiões de Linhares envolvidas no Programa.

Art. 4º Os planos objetos desta lei serão executados diretamente pela Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento (SEMAB) através de convênios ou termos de acordos estabelecidos entre a SEMAB e os órgãos ou entidades competentes.

Art. 5º Constituem receitas do Programa Municipal de Fruticultura:

I - receita oriunda de contrapartidas dos produtores em relação aos benefícios do Programa Municipal de Fruticultura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

II - dotações alocadas anualmente no Orçamento do Governo Municipal;

III - recursos provenientes de convênios e transferências de qualquer natureza resultantes de acordos com o Governo Federal e/ou Governo Estadual;

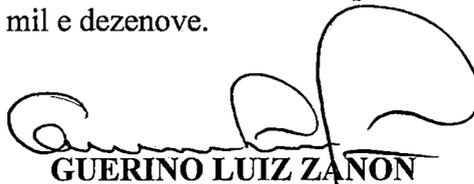
IV - doações, legados e transferências provenientes de entidades governamentais ou privadas destinadas a ações promovidas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento de Linhares/ES;

V - recursos captados no exterior provenientes de empréstimos, convênios, acordos, doações e contribuições de instituições de caráter privado ou oficial.

Art. 6º A presente Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.



GUERINO LUIZ ZANÓN
Prefeito do Município de Linhares



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 001396/2019

PARECER

"PROJETO DE LEI – PL. INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À FRUTICULTURA NO MUNICÍPIO DE LINHARES. VIABILIDADE JURÍDICA."

Com o presente Projeto de Lei – PL pretende-se a criação do Programa Municipal de Fruticultura, o qual, nos termos do art. 1º, tem o objetivo de implementar novas cadeias produtivas do setor de fruticultura no Município de Linhares, coordenando as ações estratégicas desde a produção até a comercialização com a implantação de Pólos de Fruticultura Especializados.

No que toca aos aspectos jurídicos, vale anotar, inicialmente, que a iniciativa para apresentação do presente Projeto de Lei é privativa do Chefe do Executivo, na medida em que, os artigos 3º, 4º e 5º tratam ou criam atribuições aos órgãos relacionados ao tema.

Assim, iniciado o processo legislativo pelo Prefeito municipal, tenho por seu regular processamento.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Além disso, a matéria que se pretende disciplinar, criando e regulamentando o Programa Municipal de Fruticultura, atende ao que dispõe o art. 174, "caput" e § 1º da Constituição Federal, conforme se verifica da leitura do dispositivo colacionado a seguir:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

Certamente, a criação dessa política estimulará a produção de alimentos dentro dos princípios do desenvolvimento rural sustentável e fortalecerá as cadeias produtivas de fruticultura, da produção até a comercialização, propiciando a melhoria das condições de vida e de renda das famílias rurais, atendendo exatamente as funções de incentivo e planejamento do Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica.

Destarte, o presente PL, regulamentando a questão no âmbito municipal, revela-se juridicamente viável.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados e corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL ao seu prosseguimento**.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para aprovação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que o incentivo que se pretende realizar deverá ocorrer de maneira sustentável, com vista a preservar o meio ambiente.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e dezanove.

ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao Gabinete do Presidente para
conhecimento em 28/03/2019.

Jacira de Assis
Protocolista
Mat. 6389

~~P/Procuradoria~~
01/04/2019
para que seja
Luis Hoff
28/03/2019